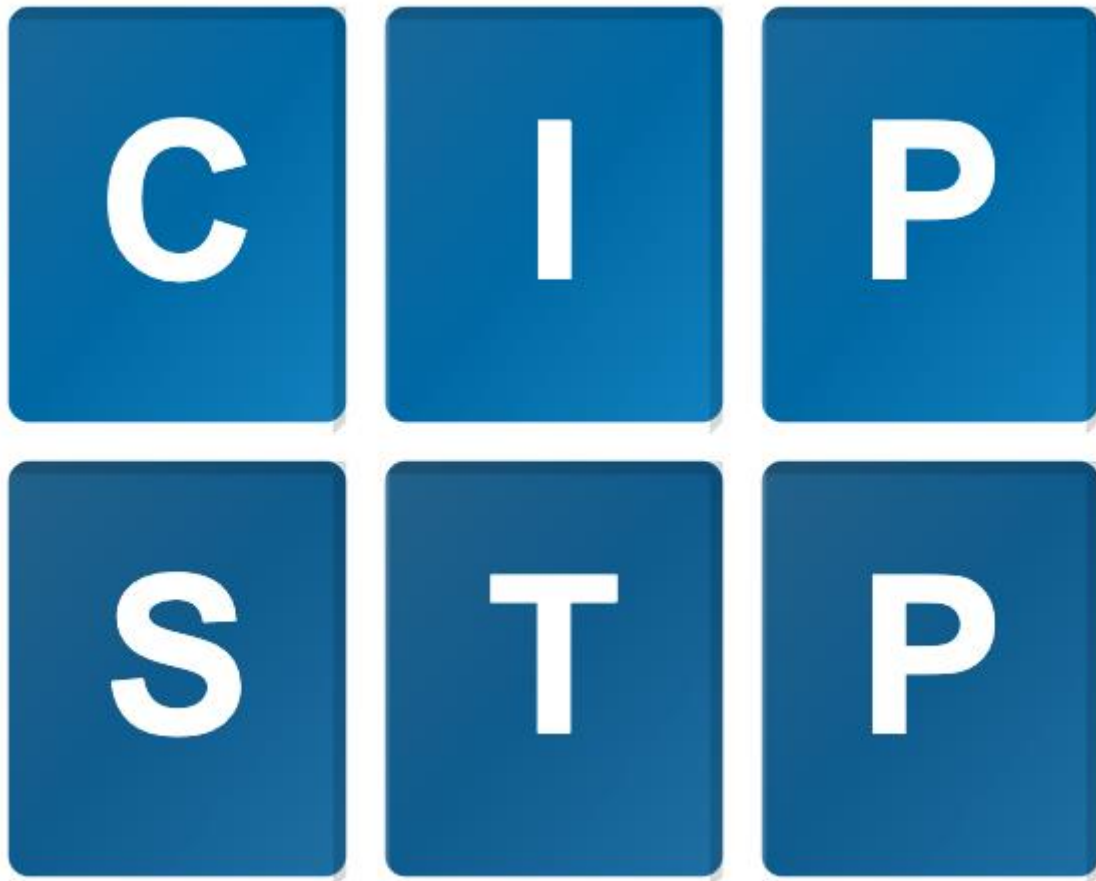


CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE (CIPSTP)

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

**NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2021
EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**



**Integridade Eleitoral, Autoridade do Tribunal Constitucional e Consequências
Jurídico-Constitucionais do Incumprimento das Sanções Eleitorais**

São Tomé, 2026

Parecer de autoria do Gabinete Jurídico do Centro de Integridade Pública de São Tomé e Príncipe (CIPSTP), em contribuição com Redes Parceiras Nacionais e Internacionais.

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO

II. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL

III. ENQUADRAMENTO LEGAL ELEITORAL

IV. LEI N.º 9/2004 — FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E CAMPANHAS ELEITORAIS

V. OBRIGATORIEDADE JURÍDICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

VI. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS E RISCOS DE FINANCIAMENTO ILÍCITO

VII. APLICAÇÃO DE COIMA NÃO EXTINGUE O DEVER DE PRESTAR CONTAS

VIII. NECESSIDADE DE JULGAMENTO MATERIAL PELO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

IX. A QUESTÃO DA INELEGIBILIDADE E A LACUNA LEGISLATIVA

X. DIREITO COMPARADO E PADRÕES INTERNACIONAIS

XI. RISCOS INSTITUCIONAIS PARA O ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO

XII. RECOMENDAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

XIII. CONCLUSÕES

XIV. REFERÊNCIAS JURÍDICAS E INSTITUCIONAIS

I. INTRODUÇÃO

A prestação de contas eleitorais constitui um dos pilares fundamentais da integridade democrática contemporânea. Nos Estados de Direito Democrático, a transparência financeira das campanhas eleitorais não representa mera formalidade administrativa, mas verdadeiro instrumento constitucional de proteção da igualdade política, da moralidade pública, da soberania popular e da legitimidade do sufrágio.

Em São Tomé e Príncipe, a problemática da não prestação de contas eleitorais por candidatos às eleições presidenciais de 2021 assume elevada relevância constitucional e institucional, sobretudo em razão da competência do Tribunal Constitucional enquanto órgão supremo de justiça eleitoral e garante da constitucionalidade democrática.

A questão central do presente parecer consiste em determinar se um candidato anteriormente sancionado pelo Tribunal Constitucional por incumprimento do dever de prestação de contas eleitorais e que não executou ou não cumpriu integralmente a sanção aplicada pode voltar a apresentar candidatura presidencial sem qualquer consequência jurídico-eleitoral relevante.

O presente parecer adota metodologia técnico-jurídica baseada:

- a) na Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- b) na Lei Eleitoral;
- c) na Lei n.º 9/2004 — Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais;
- d) na jurisprudência constitucional comparada;
- e) nos standards internacionais de integridade eleitoral;
- f) nos instrumentos internacionais anticorrupção e governação democrática.

II. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL

A Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe estabelece os fundamentos estruturantes do Estado de Direito Democrático, impondo a submissão de todos os poderes públicos à Constituição e à lei.

Nos termos da Constituição:

- a soberania reside no povo;
- o exercício do poder político deve respeitar a legalidade democrática;
- o Estado encontra-se subordinado à Constituição e à lei;
- as decisões jurisdicionais possuem força obrigatória;
- os direitos políticos devem ser exercidos em conformidade com a ordem constitucional.

A Constituição protege igualmente:

- a) igualdade de oportunidades políticas;
- b) transparência administrativa;
- c) moralidade pública;
- d) integridade democrática;
- e) legitimidade do sufrágio.

A ausência de controlo financeiro das campanhas eleitorais pode comprometer:

- a autenticidade democrática;
- a igualdade substancial entre candidatos;
- a independência do poder político;
- a soberania nacional;
- a confiança dos cidadãos nas instituições eleitorais.

III. ENQUADRAMENTO LEGAL ELEITORAL

A legislação eleitoral santomense estabelece mecanismos destinados à proteção da legalidade eleitoral, da igualdade entre candidatos e da transparência do financiamento político.

A justiça eleitoral possui natureza constitucional e jurisdicional, cabendo ao Tribunal Constitucional:

- fiscalização da legalidade eleitoral;
- apreciação de contencioso eleitoral;
- validação dos resultados eleitorais;
- controlo da conformidade constitucional do processo eleitoral;
- apreciação da regularidade das contas eleitorais.

As decisões do Tribunal Constitucional possuem:

- força obrigatória;
- executoriedade;
- autoridade jurisdicional constitucional.

O incumprimento deliberado de sanção aplicada pelo Tribunal Constitucional suscita problema estrutural relacionado com a autoridade do Estado de Direito Democrático.

IV. LEI N.º 9/2004 — FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E CAMPANHAS ELEITORAIS

A Lei n.º 9/2004 estabelece o regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e campanhas eleitorais em São Tomé e Príncipe.

Nos termos do Artigo 24.º da referida lei:

“O Tribunal Constitucional é um órgão independente que aprecia e fiscaliza as contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.”

O referido artigo estabelece igualmente que:

- o Tribunal Constitucional aprecia a correspondência entre gastos declarados e despesas efetivamente realizadas;
- possui poderes de auditoria e inspeção;
- pode solicitar informações a entidades públicas e privadas;
- exerce competência relativamente às campanhas presidenciais.

Tal norma demonstra que:

- a) a fiscalização das contas eleitorais não é facultativa;
- b) a prestação de contas constitui obrigação jurídica imperativa;
- c) o controlo financeiro eleitoral integra a função jurisdicional eleitoral do Tribunal Constitucional.

Consequentemente, a não apresentação das contas eleitorais representa violação direta da Lei n.º 9/2004 e afronta à competência constitucional do Tribunal Constitucional.

V. OBRIGATORIEDADE JURÍDICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas eleitorais constitui obrigação legal imperativa e não simples faculdade política dos candidatos.

O incumprimento desta obrigação impede:

- verificação da origem dos financiamentos;
- fiscalização das despesas de campanha;
- controlo do abuso de poder económico;
- deteção de financiamento ilícito;
- prevenção de influência externa irregular.

A omissão deliberada de prestação de contas cria grave risco institucional porque impossibilita determinar:

- a) quem financiou efetivamente a campanha;
- b) se existiram financiamentos estrangeiros proibidos;
- c) se ocorreram doações ilícitas;
- d) se houve lavagem financeira eleitoral;
- e) se recursos externos influenciaram o processo democrático santomense.

VI. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS E RISCOS DE FINANCIAMENTO ILÍCITO

A não prestação de contas eleitorais não constitui infração meramente formal ou administrativa.

Possui dimensão:

- constitucional;
- financeira;
- eleitoral;

- jurisdicional;
- potencialmente criminal.

Dependendo da origem dos recursos ocultados, poderão estar em causa:

- branqueamento de capitais;
- corrupção eleitoral;
- financiamento ilícito;
- ocultação patrimonial;
- falsidade documental;
- financiamento estrangeiro irregular.

O dever de prestação de contas existe precisamente para impedir:

- a) captura económica do poder político;
- b) infiltração financeira externa;
- c) dependência política de financiadores ocultos;
- d) corrupção sistémica eleitoral.

VII. APLICAÇÃO DE COIMA NÃO EXTINGUE O DEVER DE PRESTAR CONTAS

Do ponto de vista jurídico-constitucional e sancionatório, a aplicação de multa ou coima não extingue automaticamente a obrigação principal de prestação de contas.

A sanção pecuniária possui natureza:

- sancionatória;
- coerciva;
- disciplinadora.

Mas não substitui o dever jurídico originário de transparência eleitoral.

Assim:

- a multa não legaliza a omissão;
- a condenação pecuniária não regulariza automaticamente as contas;
- o pagamento da coima não elimina a infração material subjacente;
- o Tribunal Constitucional continua obrigado a apreciar juridicamente a ausência das contas.

Caso contrário, estabelecer-se-ia situação juridicamente inadmissível em que:

“o crime compensa”.

Tal interpretação produziria efeito perverso:

o candidato economicamente favorecido poderia simplesmente optar por não prestar contas, pagar eventual multa e beneficiar-se da opacidade financeira.

VIII. NECESSIDADE DE JULGAMENTO MATERIAL PELO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

A Lei n.º 9/2004 não pode ser interpretada no sentido de limitar a atuação do Tribunal Constitucional à mera aplicação de multas administrativas.

O Tribunal Constitucional possui dever constitucional de:

- apreciar juridicamente as contas;
- verificar legalidade financeira;
- controlar a conformidade constitucional do financiamento político;
- proteger integridade democrática do processo eleitoral.

Consequentemente, quando o candidato:

- não apresenta contas;
- não comprova origem dos recursos;
- inviabiliza auditoria financeira;
- impede fiscalização jurisdicional;

o Tribunal Constitucional não deve limitar-se à aplicação automática de coima pecuniária.

Deve igualmente:

- a) reconhecer judicialmente a gravidade institucional da infração;
- b) declarar a violação da transparência democrática;
- c) apreciar eventuais consequências eleitorais;
- d) comunicar indícios criminais ao Ministério Público quando aplicável.

IX. A QUESTÃO DA INELEGIBILIDADE E A LACUNA LEGISLATIVA

Do ponto de vista estritamente positivista, caso a legislação santomense não estabeleça inelegibilidade expressa decorrente da não prestação de contas eleitorais, aplica-se o princípio da legalidade estrita em matéria eleitoral.

Isto significa que:

- inelegibilidades devem possuir previsão legal clara;
- restrições a direitos políticos exigem base legal expressa;
- não se admite criação arbitrária de inelegibilidades pelo intérprete.

Todavia, a inexistência de consequência material efetiva pode gerar:

- incentivo à impunidade eleitoral;
- esvaziamento das decisões do Tribunal Constitucional;
- fragilização da fiscalização financeira;
- normalização da opacidade eleitoral;
- enfraquecimento da integridade democrática.

Existe, assim, relevante lacuna legislativa no sistema jurídico-eleitoral santomense.

X. DIREITO COMPARADO E PADRÕES INTERNACIONAIS

Em Portugal, Brasil e França, os sistemas eleitorais possuem mecanismos sancionatórios mais robustos relativamente à prestação de contas eleitorais.

As sanções podem incluir:

- coimas elevadas;
- perda de subvenções públicas;
- responsabilização financeira;
- inelegibilidade em determinadas circunstâncias;
- fiscalização jurisdicional especializada.

A Venice Commission, International IDEA, União Africana e Nações Unidas defendem que sanções eleitorais devem ser:

- proporcionais;
- efetivas;
- dissuasoras;
- executáveis.

XI. RISCOS INSTITUCIONAIS PARA O ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO

A ausência de consequências efetivas para incumprimento das obrigações financeiras eleitorais pode gerar:

- erosão da autoridade do Tribunal Constitucional;
- banalização das sanções eleitorais;
- incentivo à opacidade financeira;
- captura económica da política;
- desconfiança pública;
- fragilização da legitimidade democrática;
- consolidação de cultura de impunidade eleitoral.

A eventual aplicação de coima aproximada de 15 mil euros, convertida em moeda nacional santomense (Dobras), revela-se potencialmente insuficiente face à gravidade institucional da infração.

Caso não existam:

- consequências políticas;
- execução coerciva efetiva;
- responsabilização jurisdicional material;
- fiscalização criminal complementar;

o sistema jurídico-eleitoral poderá transmitir mensagem institucional perigosa de permissividade e impunidade.

XII. RECOMENDAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

1. Ao Tribunal Constitucional

2. • reforçar jurisprudência sobre autoridade das decisões eleitorais;
3. • uniformizar critérios sancionatórios;
4. • fortalecer execução jurisdicional;
5. • desenvolver parâmetros de integridade eleitoral.

6. À Assembleia Nacional

- prever inelegibilidade temporária por incumprimento grave de contas;
- estabelecer suspensão de candidatura até regularização;
- criar execução coerciva automática;
- instituir auditoria independente obrigatória;
- implementar transparência digital das campanhas.

7. À Comissão Eleitoral Nacional

- criar unidade técnica de fiscalização financeira;
- modernizar sistema digital eleitoral;
- reforçar transparência pública das campanhas.

8. Ao Ministério Público

- promover execução das sanções;
- investigar eventual financiamento ilícito;
- atuar preventivamente contra abuso de poder económico.

XIII. CONCLUSÕES

À luz da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, da Lei n.º 9/2004, da legislação eleitoral nacional, da doutrina constitucional comparada e dos padrões internacionais de integridade democrática, conclui-se que:

1. A prestação de contas eleitorais constitui obrigação jurídica imperativa;
2. A não apresentação de contas representa infração grave contra a transparência democrática;
3. A aplicação de coima não extingue a obrigação material de prestação de contas;
4. O Tribunal Constitucional não deve limitar-se à imposição automática de multa pecuniária;
5. A ausência de fiscalização material pode favorecer:

a) financiamento externo ilícito;

b) ocultação financeira;

c) abuso de poder económico;

d) captura privada do sistema político;

6. A inexistência de consequências efetivas pode consolidar perceção institucional de que:

“compensa violar a lei eleitoral”;

7. O atual vazio normativo representa séria vulnerabilidade constitucional e institucional do Estado de Direito Democrático santomense.

XIV. REFERÊNCIAS JURÍDICAS E INSTITUCIONAIS

I. Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe

II. Lei n.º 9/2004 — Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais

III. Lei Eleitoral de São Tomé e Príncipe

IV. Lei n.º 5/2014 — Código de Conduta e Ética Eleitoral

V. African Charter on Democracy, Elections and Governance

VI. United Nations Convention against Corruption

VII. International IDEA — Political Finance Database

VIII. Venice Commission — Electoral Standards

IX. Tribunal Constitucional de Portugal

X. Tribunal Superior Eleitoral do Brasil

XI. Conseil Constitutionnel Français